



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000809-38.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL RODOLFO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo, para converter o julgamento em diligência, realizando-se exame criminológico, nos termos expostos. Ao retorno dos autos, deverão ir de imediato à douta Procuradoria Geral de Justiça, para nova manifestação, indo, a seguir, conclusos para o voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n.º 0000809-38.2025.8.26.0996

DEECRIM - 5ª RAJ - Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rafael Rodolfo dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Amstalden Bertoncini

Relator: Francisco Bruno

Voto n.º 47.179

Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto, sem realização de exame criminológico. Conversão do julgamento em diligência, para esse fim, sem prejuízo da execução provisória da r. decisão agravada. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão (fls. 27/36) que, nos autos de execução n.º 0000809-38.2025.8.26.0996, deferiu a Rafael Rodolfo dos Santos a progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante, em síntese, que formulado pedido para o benefício, o Ministério Público solicitou a realização do exame criminológico para análise do mérito do agravado, no entanto, a MM. Juíza *a quo* “reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime e concedeu o benefício ao reeducando”. Afirma que não há inconstitucionalidade na exigência do exame criminológico para progressão de regime, pois de acordo com o artigo 112 da LEP a progressão está condicionada aos requisitos objetivo e subjetivo (neste comprovada a boa conduta carcerária pelo diretor do estabelecimento e resultados do exame criminológico). Alega que, com a Lei nº 14.843/2024, foi estabelecida a obrigatoriedade do exame como condição para aferir a baixa periculosidade, necessária para a progressão de

regime. Diz que a norma é válida e eficaz e que a Lei não afronta o decidido pelo STF na ADPF nº 347/DF. Sustenta que deve ser reconhecida a constitucionalidade de Lei nº 14.843/24 relativamente à alteração do artigo 112, §1º e 114, inciso II, ambos da LEP. Aduz que o exame deve ser realizado por existirem elementos que justificam a realização, pois o agravado é reincidente e cumpre pena por furtos qualificados, corrupção de menores e falsa identidade, além de considerável pena a cumprir. Requer, assim, a reforma da decisão para que o agravado seja submetido ao exame criminológico. Prequestiona a matéria (fls. 1/7).

Respondido o recurso (fls. 41/44) e mantida a r. decisão (fl. 45), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 53/61).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o agravado, reincidente, cumpre o total de treze anos, dez meses e vinte e três dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de crimes de furtos qualificados, corrupção de menores e falsa identidade; o início do cumprimento da pena se deu em 10 de março de 2017 e o término está previsto para 18 de março de 2035 (fls. 9/16 e 25).

A digna Magistrada declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, com relação a alteração do §1º do artigo 112 da LEP, acrescentado pela Lei n.º 14.843/24, por entender que fere o princípio constitucional da individualização da pena, ao impor, de forma genérica e indistinta, a realização do exame criminológico a todos os reeducandos, promovendo o sentenciado ao regime semiaberto.

Pois bem.

É certo que com a inovação legislativa, que deu nova redação ao § 1.º do art. 112 da LEP, a realização do exame criminológico passou a ser imprescindível para demonstração do mérito; contudo, a exigência não pode ser aplicada, retroativamente, à hipótese em espécie, visto que as condenações se deram em datas anteriores à nova Lei (que passou a vigorar no dia 11/4/2024),

conforme o recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça (RHC n.º 200.670/GO, j. 20/8/2024).

De fato, até a alteração trazida pela Lei n.º 14.843/24, que passou a vigorar no dia 11/04/2024, a realização do exame criminológico era dispensável, de sorte que cabia ao Juiz, no caso concreto, aferir e decidir sobre a sua necessidade (conforme as alterações promovidas pela Lei n.º 10.792/03), isto é, o Magistrado não estava impedido de requisitá-lo, se assim entender necessário.

Afinal, a Lei de Execução Penal não exige para a progressão apenas o cumprimento de lapso temporal e do bom comportamento carcerário. Não é bem assim; se o fosse, a lei seria inconstitucional: ao transformar o juiz em mero “despachante”, que se limitaria a “carimbar” a decisão previamente tomada pela autoridade administrativa, estaria ela infringindo o princípio da individualização da pena e, principalmente, o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, pois subtrairia à apreciação do Poder Judiciário a possibilidade de ameaça ao direito do cidadão à segurança (e não se pense que se trata, este, de argumento especioso, meramente retórico; basta imaginar algumas das hipóteses possíveis para verificar sua relevância).

Em suma, anteriormente à alteração promovida pela Lei n.º 14.843/24, já dizia o art. 112, da Lei de Execução Penal, que se o apenado não está em condições de receber o benefício, pode o juiz, desde logo, indeferir o pedido (motivadamente, é claro) ou determinar diligências (exame criminológico, por exemplo).

No presente caso, embora atingido o lapso necessário, força é convir que, dadas as circunstâncias pessoais desfavoráveis (basta consultar o boletim informativo de fls. 9/16 – para ver que se trata de reincidente, possui considerável pena a cumprir e praticou diversos furtos qualificados, além dos crimes de corrupção de menores e falsa identidade), as circunstâncias do caso parecem mesmo exigir maior cautela, não sendo possível a progressão de regime com base, unicamente, no bom comportamento carcerário.

Assim, é necessária a realização de exame criminológico, para

melhor aferir as condições subjetivas.

Por outro lado, tratando-se de decisão com forte conteúdo satisfativo (já que o agravado já foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto), não há motivo, a meu ver, para impedir que seja provisoriamente executada a r. decisão impugnada, enquanto se realiza o exame.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao agravo, para converter o julgamento em diligência, realizando-se exame criminológico, nos termos acima.

Ao retorno dos autos, deverão ir de imediato à douta Procuradoria Geral de Justiça, para nova manifestação, vindo, a seguir, conclusos para o voto.

FRANCISCO BRUNO
Relator